



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000170/2008-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.369 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO HOLDINGS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Declarou-se impedido e não participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ/CTA na sessão de 24/01/2014, que manteve o indeferimento das compensações intentadas, sob o fundamento de inexistência do crédito pleiteado.

2. De acordo com o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi digitalizado e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas. Assim, as referências de

folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

2. Assim, trata o presente processo de solicitação, através dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) de n.ºs 41059.96023.191103.1.3.021497, 29134.12083.151203.1.3.026266, 41186.03902.150104.1.3.028036, 08016.48346.290104.1.3.024009, 03909.49290.220604.1.7.024154, de compensações do saldo negativo de 2002 com débitos diversos.

3. Da análise dos referidos pedidos, verificou-se que o contribuinte informou como base para compensações um saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002. Entretanto, a DIORT da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo constatou a inexistência do referido crédito, tendo em vista que no ano-calendário de 2002 o contribuinte apurou saldo devedor de IRPJ. Com isso, o direito creditório da pessoa jurídica não foi reconhecido por aquela divisão.

4. O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 03/11/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 44. Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 03/12/2008, consubstanciada no documento anexado às fls. 50 a 61, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “In casu, o Manifestante, no ano-calendário de 1999, efetuou recolhimentos a título de IRPJ com base em sua estimativa mensal, de modo que ao final de aludido ano-calendário logrou a apurar base negativa de imposto de renda da pessoa jurídica no montante de R\$ 372.077,60, conforme se infere da análise da ficha 13A da DIPJ de 2000 (doc. 06), pelo que acarretou a dispensa do recolhimento do indigitado gravame que fora apurado ao término do ano com saldo negativo”.

- “Ocorre que, a despeito de o Manifestante ter apurado saldo negativo de IRPJ no período base de 1999, que o dispensou do pagamento do tributo naquele ano, o mesmo por um lapso, acabou por preencher incorretamente as Perdcomp's respectivas, pelo que indicou indevidamente que o crédito passível de compensação seria o do ano-calendário de 2002, razão pela qual a D. Autoridade Fiscal acabou por glosar integralmente a compensação realizada, na medida em que verificou no referido ano-calendário de 2002, saldo devedor de IRPJ e não saldo credor”..

“Nesse sentido, o Manifestante reconhece o equívoco no preenchimento das Perdcomp's respectivas, já que deveria ter indicado que o crédito a ser compensado de R\$ 372.077,60, referia-se ao ano-base de 1999, consoante exhaustivamente demonstrado acima. Aliás, esse é o único equívoco que motivou a glosa do crédito compensável, uma vez que nas DCTF's dos 3TT e 4TT de 2003, o Manifestante logrou a informar corretamente que as compensações foram realizadas com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999, onde indica os valores compensados com as respectivas DCOMP's ora juntadas (docs. 10 e 11), assim como demonstra a correção da utilização do crédito atualizado pela Selic (doc. 12)”.

- “Visto que, ante a cabal demonstração dos lapsos perpetrados pelo Manifestante, carece de ser inobservado o quanto equivocadamente declarado no respectivo informe (PERDCOMP's), eis que maculados por flagrante erro de fato, de modo que tais equívocos de ordem puramente formal não importa dizer

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.369 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000170/2008-55

em qualquer vedação ao lídimo direito patrimonial do Manifestante face ao Fisco, devendo, inclusive, a teor do que determina o artigo 32 do Decreto n.º 70.235/72, ser revisto e sanado de ofício pelo Fisco”.

5. Além disso, o contribuinte traz em sua manifestação citações de doutrinadores, legislação e jurisprudência administrativa que, em tese, embasariam o seu pedido.

6. É o relatório.

3. O Acórdão proferido pelo julgador a quo, manteve o indeferimento da homologação sob o fundamentos de que a contribuinte busca a retificação do Per/DComp objeto do processo, o que só seria possível nos casos de inexatidão material do despacho decisório, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base no art. 57 da IN SRF n.º 600/05, vigente à época. No entanto, antes de efetuar a análise do mérito, observou que:

4. Em um dos PER/DComPs, objeto deste processo, verificou que no original, de n.º 4781.83119.041103.1.3.028362 e transmitido em 04/11/2003 (o qual foi retificado/substituído pelo de n.º 03909.49290.220604.1.7.024154) já constava a informação de que o período de apuração do saldo negativo do IRPJ era do exercício de 2003 (A.C. 2002);

5. em consulta às DCTFs, referentes aos débitos informados nos referidos PER/DComPs, verificou-se que foram juntados ao processo apenas aquelas nas quais o período-base do saldo negativo de IRPJ foi informado como 1999. A referida consulta revelou que alguns tributos compensados no presente processo não foram informados em nenhuma DCTF, ou, quando foram, o foram num momento posterior ao Despacho Decisório proferido, cuja data de ciência foi 03/11/2008 (DCTFs retificadoras do 1º e 2º trimestre de 2003 transmitidas em 22/12/2008). Cabe salientar que mesmo nestas últimas DCTFs o período-base do saldo negativo do IRPJ foi informado como 2002.

6. Entende que no caso, estão ausentes os requisitos necessários à tal retificação do Per/DComp vez que já houve decisão administrativa e aquela autoridade julgadora está limitada à análise apenas do direito creditório e dos débitos indicados para compensação, haja vista não restar comprovado nos autos qualquer ocorrência de inexatidão material no preenchimento do referido documento, mas sim efetivo exercício da faculdade de compensar débitos tributários administrados pela RFB livremente escolhidos pela interessada, com créditos passíveis de restituição.

7. Conclui que as decisões exaradas por órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são apenas fontes secundárias de direito tributário, e, ressalvada a hipótese das súmulas vinculantes, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN, estando restritas aos casos para os quais foram proferidas.

8. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.369 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000170/2008-55

a) apurou Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 372.077,60, composto exclusivamente por retenções na fonte, conforme se depreende da leitura das Fichas 12 e 13A da D1PJ AC 1999 e listados na planilha abaixo. Anexa os Informes de Rendimentos:

Comprovantes de Rendimentos				
Fonte Pagadora	CNPJ	AC	IRRF	Descrição
Unibanco S.A.	33.700.394/0001-40	1.999	641,54	Aplic.Financeiras
Banco Safra	58.160.789/0001-28	1.999	4,28	Aplic.Financeiras
Unibanco S.A.	33.700.394/0001-40	1.999	11.039.108,03	JCP
Receitas Correspondentes				
Ctas Resultado	Fonte Pagadora	AC	Rendimentos	Descrição
4.11.07	33.700.394/0001-40	1.999	3.410,34	Aplic.Financeiras
4.21.04	33.700.394/0001-40	1.999	73.594.053,49	JCP

IRRF (aliq.)
19%
15%

b) a não homologação das compensações parece ter ocorrido por conta de erro no preenchimento dos PER/DCOMPs, vez que a Recorrente indicou indevidamente que o crédito passível de compensação era o do ano-calendário de 2002, quando o correto seria ter informado o AC de 1999;

c) A jurisprudência do CARF, diante da verdade material, tem homologado as compensações intentadas mesmo quando há erro no preenchimento de PER/DCOMP;.

9. Requer, por fim, a retificação de ofício das DCOMPs nos termos do art. 89 da IN RFB 1.300/2012 e a homologação das compensações intentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II– Do Mérito

2. A Recorrente requer sejam integralmente homologadas as DCOMPs nos 41059.96023.191103.1.3.021497, 29134.12083.151203.1.3.026266, 41186.03902.150104.1.3.028036, 08016.48346.290104.1.3.024009, 03909.49290.220604.1.7.024154, e o consequente reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRRF correspondente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ R\$ 372.077,60.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.369 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000170/2008-55

3. Aduz que equivocadamente informou nas referidas DCOMPs que o do crédito pleiteado ser referia saldo negativo do ano-calendário de 2002, quando o correto seria de 1999. Explica a composição do crédito do saldo negativo conforme demonstrado abaixo:

Dez/1999 Balancete		
Ativo	Descrição	Saldo
1.01.02.04.001	IRF a compensar	635,93
1.01.02.04.004	IRPJ a compensar	139.433,41
1.01.02.04.005	IR S/JCP Próprio	11.039.108,03
Total de Créditos		11.179.177,37
Passivo	Descrição	Saldo
2.01.03.01	IRRF a recolher	(10.902.185,63)
2.01.03.06	Provisão p/Imposto de Renda	(34.744,28)
		(10.936.929,91)

DIPJ2000 - Saldo Negativa de IRPJ do ano de 1999			
1.01.02.04.001	IRF a compensar	635,93	
1.01.02.04.005	IR S/JCP Próprio	11.039.108,03	
2.01.03.06	Compensação IRPJ de Dez/1999	(34.745,33)	
2.01.03.01	Compensação IR S/JCP a pagar	(10.632.911,16)	(a)
Saldo de IRRF em Dez/1999		372.087,47	9,87

Ajustes IRRF S/JCP a Pagar			
2.01.03.01	Compensação IR S/JCP a pagar	(10.901.720,63)	(a)
	Diferença de IRRF Tai-Ichi	56.168,26	Ajuste
	Liminares/Institutos	212.641,16	Ajuste
	Ajuste Banco	0,05	Ajuste

4. O julgador *a quo*, contudo, indeferiu o pedido de homologação das compensações em comento, sob o fundamento de que a DCOMP representa confissão de dívida e tal declaração só poderia ser retificada pelo próprio sujeito passivo e desde que ainda pendente de decisão administrativa, conforme determina a IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o que não ocorreu.

5. Com todo respeito à decisão recorrida, tal argumento para indeferir uma compensação pleiteada não deveria prosperar, diante da obrigação do julgador administrativo buscar a verdade material para proferir suas decisões.

6. É certo que a IN SRF n.º 600/2005 estabelece que o sujeito passivo poderá retificar uma DCOMP transmitida desde que não haja decisão administrativa prolatada referente àquela declaração. No entanto, isso não significa que a autoridade administrativa, constatando o erro cometido pelo contribuinte não possa fazê-lo no curso do processo administrativo.

7. A jurisprudência recente desta corte administrativa tem admitido, por unanimidade, a retificação de DCOMP mesmo após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo colacionadas:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.369 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000170/2008-55

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

8. Assim, havendo indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

9. Feitas estas considerações, é importante destacar que, compulsando-se os autos, verifica-se que o crédito informado no valor de R\$ 372.077,60 estaria relacionado aos seguintes recolhimentos de IRRF:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.369 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000170/2008-55

00.022.034/0001-87	03909.49290.220604.1.7.02-4154	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40 Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:		371.432,69
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:		3,39
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:		637,10
04.CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28 Código da Receita: 3251 - Rendimentos de Caderneta de Poupança e Juros de Letras Hipotecárias Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:		4,28
05.CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:		0,14

10. No mesmo sentido, verifica-se que no balancete do ano-calendário 1999, acostado às fls. 155-158 do V1, a Recorrente pagou, de fato, R\$ 11.029.198,03 à título de IRRF sobre JCP no ano de 1999, conforme planilha elaborada pela Recorrente (vide § 3º deste voto):

Conta	Descrição	Saldo Atual
1	ATIVO	
1.01	CIRCULANTE	
1.01.01	DISPONIVEL	
1.01.01.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	
1.01.01.02.001	UNIBANCO S/A	1.149,86
1.01.01.02.002	BANCO SAFRA S/A	853,50
1.01.01.02.002	TOTAL BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.003,36
1.01.01.03	APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	
1.01.01.03.003	RENTA FIXA BONUS	10.052,68
1.01.01.03.003	TOTAL APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	10.052,68
1.01.02	TOTAL DISPONIVEL	12.056,04
1.01.02	CREDITOS E VALORES	
1.01.02.03	CONTAS A RECEBER	
1.01.02.03.020	OUTRAS CONTAS A RECEBER	769,45
1.01.02.03.020	TOTAL CONTAS A RECEBER	769,45
1.01.02.04	CREDITOS DIVERSOS	
1.01.02.04.001	IRF A COMPENSAR	635,93
1.01.02.04.004	IRPJ A COMPENSAR	139.433,41
1.01.02.04.005	IR A COMP.S/JUROS CAPITAL PROPRIO	11.039.108,03
1.01.02.04.005	TOTAL CREDITOS DIVERSOS	11.179.177,37
1.01.05	TOTAL CREDITOS E VALORES	11.179.946,82
1.01.05	JUROS S/ CAPITAL PROPRIO A RECEBER	

11. Assim, em uma rápida avaliação das informações prestadas em DCOMP, me parece factível ter havido erro material no preenchimento das declarações.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.369 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000170/2008-55

12. Contudo, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade.

13. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

14. Após estas providências, seja elaborado **relatório detalhado e conclusivo** circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

15. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu